

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 03/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 276/2022**

A empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP, com sede à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, neste ato representada por LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, detentor do CPF nº 116.787.956-23 e RG-M 20282738, SSP/MG, residente e domiciliado à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, vem por meio desta, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pela empresa COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI e pela empresa FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, pelas razões de fato e de direito que seguem:

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

**O item 7 do edital assim estabelece:**

**7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

7.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

O inciso I, do Art. 109, da Lei 8.666/93, e §3º do mesmo artigo diz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando que a reunião para abertura e julgamento da habilitação ocorreu no dia 03/10/2022, em uma segunda-feira, o prazo para apresentar recurso iniciou-se no dia 04/10/2022, em uma terça-feira, com prazo final no dia 10/10/2022.

Considerado que foi apresentado RECURSOS ADMINISTRATIVOS pela empresa COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI e pela empresa FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, no dia 10/10/2022, o prazo para apresentação das impugnações aos recursos apresentados iniciou-se em 11/10/2022.

Considerando que dia 12/10/2022 é feriado nacional, o prazo para apresentação das impugnações vai até o dia 18/10/2022, sendo este apresentado tempestivo.

## II- DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a **“seleção e contratação de empresa na área de engenharia civil e/ou arquitetura para a execução da construção da Unidade de Pronto Atendimento e Centro de Diagnóstico no município de Guaxupé/MG”**, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR OBJETO – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL - AMPLA PARTICIPAÇÃO**.

Conforme Ata de abertura Julgamento de habilitação, a CPL, julgando com muita coerência, e inabilitou a empresa COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI por não cumprir as exigências do edital, fazendo as seguintes considerações:

- Verificou-se que o atestado de qualificação técnico operacional apresentado não possui a metragem mínima de 1.132,75m<sup>2</sup> em um único atestado, em desacordo com o item 5.2.4.4.1 do edital.

- No mesmo atestado também verificou-se que consta que o contrato foi feito em 10/03/2021, porem que o início da obra se deu em 15/03/2018. Foi apresentado um documento endereçado à Prefeitura de São Sebastião do Paraíso em que o representante da empresa esclarece que o início da obra se deu em 15/03/2021, com conclusão em 30/05/2021, porém sem o documento original para conferência.

- Verificou-se também que foi apresentado um balanço do período de 01/01/2022 a 31/03/2022, em desacordo com o item 5.2.5.2. que exige apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei, ou seja, do ultimo exercício social, 2021. Verificou-se também quanto ao balanço, que foi apresentado apenas um protocolo de apresentação de documentos na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sem o devido registro e sem assinatura do contador e do representante legal da empresa, em desacordo com os itens 5.2.5.2.1 e 5.2.5.6. do edital.

- Quanto aos índices financeiros, os mesmos também foram apresentados sem assinatura do representante legal da empresa e do contador, em desacordo com o item 5.2.5.6 do edital.

- Após diligencias da CPL, verificou-se que embora o balanço e os índices apresentados (do período) não possuam em seu rodapé a comprovação do registro e da assinatura digital, o mesmo foi registrado, conforme pôde comprovar no site da JUCESP.

- Verificou-se que a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao CREA apresenta um capital social de R\$120.000,00, em desacordo com o ato constitutivo apresentado da empresa de R\$ 670.000,00, o que invalida a certidão por apresentar alteração posterior dos elementos

cadastrais nela contidos, conforme disposição contida na própria certidão, desta forma em desacordo com o item 5.2.4.1. do edital.

A CPL, julgando com muita coerência, também inabilitou a empresa FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP por não cumprir as exigências do edital, fazendo as seguintes considerações:

- Não foi apresentado o atestado de capacidade técnico operacional, onde fique comprovado que o licitante como pessoa jurídica executou obra com as características exigidas, em desacordo com o item 5.2.4.4.1. do edital.

- verificou-se também que foi apresentado um balanço de constituição da empresa, no entanto sem a prova do registro na junta comercial, e desacordo com o item 5.2.5.2.1. do edital.

### **III- DO DIREITO**

Primeiramente é bom esclarecer que o ato convocatório, além de outras, faz as seguintes exigências como CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO:

#### **5.2. Da Documentação de Habilitação**

**5.2.1.** O envelope contendo a Documentação de Habilitação será apresentado com os seguintes termos, impressos e colados externamente:

#### **ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

#### **NOME OU RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE**

#### **PROCESSO 276/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022**

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ**

(...)

**5.2.4.** Para constatação de sua **qualificação técnica**, a interessada deverá apresentar, no interior do Envelope nº 01, os seguintes documentos:

**5.2.4.1.** Certificado de Registro da empresa junto ao CREA ou ao CAU;

**5.2.4.2.** Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente com vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou arquitetura, responsável técnico da licitante, detentor de atestados devidamente registrados na entidade profissional competente relativo à execução de serviços públicos e/ou privados.

(...)

**5.2.4.4.** A análise da qualificação técnica se dará através do registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, na qual conste responsável técnico com habilitação para a execução de obras, emitida pelo Conselho de Classe da jurisdição da sede do licitante.

#### **5.2.4.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

A Capacitação Técnico-Operacional será avaliada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra com a característica a seguir descrita:

i) Construção de edificação em estrutura de concreto armado e fechamento em alvenaria com área mínima de 1.132,75 m<sup>2</sup> (mil, cento e trinta e dois metros e setenta e cinco centímetros quadrados) correspondentes à 50% (cinquenta por cento) da área construída da obra em questão em um único atestado.

5.2.4.4.1.1. A limitação da quantidade de atestados exigidos no subitem anterior para comprovar a capacidade operacional se deve ao fato de que a obra que será supervisionada possui grau de complexidade técnica de execução que exige apurados conhecimentos operacionais e profissionais de execução satisfatória, de forma a cumprir plenamente todas às exigências técnicas da obra.

#### **5.2.4.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

A Capacitação Técnico-Profissional será avaliada através de Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, ou acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional ou profissionais de nível superior legalmente habilitado(s), comprovando experiência profissional na execução de obra com a característica a seguir descrita:

ii) Construção de edificação em estrutura de concreto armado e fechamento em alvenaria.

(...)

5.2.5. Para constatação de sua **qualificação econômico - financeira**, a interessada deverá apresentar, no interior do Envelope nº 01, os seguintes documentos:

(...)

5.2.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

5.2.5.2.1. O balanço deverá conter ainda a assinatura do contador e representante legal, indicação do nº de páginas e número do livro, termo de abertura e encerramento, prova de registro na junta comercial e boa situação financeira, independentemente do enquadramento e do porte da empresa participante.

5.2.5.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

(...)

5.2.5.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

5.2.5.5.1. A exigência dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) se justificam visando à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, nos termos do art. 31, § 1º da Lei 8.666/93.

5.2.5.6. O Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e os cálculos do LG; SG e do LC apresentados pela proponente deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e de seu contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, ou, caso apresentadas por meio de publicação, que seja possível a identificação do veículo e a data de sua publicação.

5.2.5.7. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, se encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, poderão ser atualizados segundo a variação do INPC/IBGE entre a data de encerramento do balanço e a de apresentação da proposta.

(...)

5.2.7.2. Cópia autenticada do Balanço Patrimonial do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original), ou Declaração de Imposto e Renda de Pessoa Jurídica, vigente.

5.2.7.3. Apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, conforme direitos estabelecidos pela LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é

assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a CPL tomou a decisão correta pela inabilitação das empresas COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI e FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, por não atenderem a todos os requisitos exigidos no edital. Vejamos os dizeres do artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

No mesmo sentido o artigo 41 da Lei 8.666/93 afirma que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não pode a administração estabelecer uma regra no edital como condições para todos os interessados participarem e depois simplesmente desconsiderar. Além do mais, todas as licitantes tiveram tempo hábil para impugnar o edital e não o fizeram.

Desviar-se do que foi exigido no descritivo do edital, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e abre precedentes para que as contratadas não cumpram com outras condições estabelecidas no edital. Pois se não cumpre com uma norma, por que cumpriria outra exigida no mesmo instrumento?

A CONCORRÊNCIA está prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.666/93, sendo sua definição dada pelo parágrafo segundo do mesmo artigo e assim dispõe:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar,

**comproven possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.** (Grifo nosso)

Como regra, pode participar da concorrência o interessado que na fase inicial de habilitação comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

A concorrência, então, é exigida nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor mais vultuosos estabelecidos em lei. Por ser utilizada geralmente para contratação de empresas com objetivo de construir obras de grande porte e com maior complexidade, costuma-se exigir qualificação técnica e econômica com maior rigor.

Neste sentido, a CPL tomou todo cuidado em cumprir a legislação aplicável, estabelecendo de forma cristalina as condições para participação no certame, principalmente no tocante as exigências e condições de habilitação das licitantes.

A CPL não deu margens para interpretações equivocadas.

Diante do aqui apresentado, a CPL verá que não faz o menor sentido as alegações trazidas em tese de recursos.

Aceitar a habilitação das recorrentes da forma como elas desejam, é o mesmo que aceitar a inclusão de novos documentos, ou mais grave ainda, não cumprir as regras impostas para todos os licitantes como condição de habilitação.

A Lei 8.666/93 em seu art. 43, § 3º, faculta a CPL ou autoridade superior a promover diligencias. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

As Recorrentes tentam distorcer a realidade dos fatos e induzir a CPL a uma interpretação equivocada neste sentido.

A CPL poderia realizar diligencias no caso de duvidas quanto a um documento ou certidão apresentada com indícios de fraudes, como por exemplo a falsificação de um documento ou dados apresentados.

Jamais a CPL pode abrir diligencia em uma licitação na modalidade Concorrência para a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, entendendo como proposta todos as exigências para participação no certame.

**“O direito não socorre aos que dormem.”**

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela Comissão Permanente de Licitação e pelos

licitantes, preservando a igualdade de participação e o julgamento objetivo, e principalmente **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Iremos debater item a item apontados pela CPL ao inabilitar as recorrentes por não atenderem as exigências do edital quanto a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

## **- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

O edital não deu margens para interpretações equivocadas, e assim estabeleceu as condições para qualificação técnica operacional.

### **5.2.4.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

A Capacitação Técnico-Operacional será avaliada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra com a característica a seguir descrita:

i) Construção de edificação em estrutura de concreto armado e fechamento em alvenaria com área mínima de 1.132,75 m<sup>2</sup> (mil, cento e trinta e dois metros e setenta e cinco centímetros quadrados) correspondentes à 50% (cinquenta por cento) da área construída da obra em questão em um único atestado.

5.2.4.4.1.1. A limitação da quantidade de atestados exigidos no subitem anterior para comprovar a capacidade operacional se deve ao fato de que a obra que será supervisionada possui grau de complexidade técnica de execução que exige apurados conhecimentos operacionais e profissionais de execução satisfatória, de forma a cumprir plenamente todas às exigências técnicas da obra.

Cumpra aqui esclarecer que a CPL não exigiu que os atestados aqui exigidos fossem registrados no CREA ou CAU, pois tais atestados registrados e cancelados pelo CREA ou CAU, dizem respeito a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, que é avaliada através de Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, ou acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU.

A CPL, julgou com muita coerência, inabilitando a empresa COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI por não cumprir as exigências do edital, fazendo os seguintes apontamentos:

- Verificou-se que o atestado de qualificação técnico operacional apresentado não possui a metragem mínima de 1.132,75m<sup>2</sup> em um único atestado, em desacordo com o item 5.2.4.4.1 do edital.

- No mesmo atestado também verificou-se que consta que o contrato foi feito em 10/03/2021, porém que o início da obra se deu em 15/03/2018. Foi apresentado um documento endereçado à Prefeitura de São Sebastião do Paraíso em que o representante da empresa esclarece que o início da obra se deu em 15/03/2021, com conclusão em 30/05/2021, porém sem o documento original para conferência.



Da mesma forma, a CPL também inabilitou a empresa FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP por não apresentar o atestado de capacidade técnico operacional, onde fique comprovado que o licitante como pessoa jurídica executou obra com as características exigidas, em desacordo com o item 5.2.4.4.1. do edital.

No edital foi muito bem justificado que a limitação da quantidade de atestados exigidos para comprovar a capacidade operacional se deve ao fato de que a obra que será supervisionada possui grau de complexidade técnica de execução que exige apurados conhecimentos operacionais e profissionais de execução satisfatória, de forma a cumprir plenamente todas às exigências técnicas da obra.

O Superior Tribunal de Justiça, no (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00), assim se manifestou sobre o tema.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Diante da justificativa, apresentada pelo município e com fundamento na jurisprudência acima, justo é a inabilitação das recorrentes COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI e FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, por não cumprirem com as exigência do item 5.2.4.4.1 do edital.

## **- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA**

Passaremos agora a analisar as exigências do edital quanto a qualificação econômica e financeira, e quanto a esta exigência, o edital também não deu margens para interpretações equivocadas, e assim estabeleceu as condição para qualificação econômico - financeira.

**5.2.5. Para constatação de sua qualificação econômico - financeira, a interessada deverá apresentar, no interior do Envelope nº 01, os seguintes documentos:**

(...)

**5.2.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três)**

meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

5.2.5.2.1. O balanço deverá conter ainda a assinatura do contador e representante legal, indicação do nº de páginas e número do livro, termo de abertura e encerramento, **prova de registro na junta comercial** e boa situação financeira, independentemente do enquadramento e do porte da empresa participante.

5.2.5.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

(...)

5.2.5.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

5.2.5.5.1. A exigência dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) se justificam visando à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, nos termos do art. 31, § 1º da Lei 8.666/93.

5.2.5.6. O Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e os cálculos do LG; SG e do LC apresentados pela proponente **deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e de seu contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC**, ou, caso apresentadas por meio de publicação, que seja possível a identificação do veículo e a data de sua publicação.

5.2.5.7. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, se encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, poderão ser atualizados segundo a variação do INPC/IBGE entre a data de encerramento do balanço e a de apresentação da proposta.

(...)

5.2.7.2. Cópia autenticada do Balanço Patrimonial do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original), ou Declaração de Imposto e Renda de Pessoa Jurídica, vigente.

5.2.7.3. Apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, conforme direitos estabelecidos pela LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

A CPL, mais uma vez julgou com muita coerência, inabilitando a empresa COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI por não cumprir estas exigências do edital, fazendo os seguintes apontamentos:

- Verificou-se também que foi apresentado um balanço do período de 01/01/2022 a 31/03/2022, em desacordo com o item 5.2.5.2. que exige apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei, ou seja, do último exercício social, 2021. Verificou-se também quanto ao balanço, que foi apresentado apenas um protocolo de apresentação de documentos na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sem o devido registro e sem assinatura do contador e do representante legal da empresa, em desacordo com os itens 5.2.5.2.1 e 5.2.5.6. do edital.

- Quanto aos índices financeiros, os mesmos também foram apresentados sem assinatura do representante legal da empresa e do contador, em desacordo com o item 5.2.5.6 do edital.

- Após diligências da CPL, verificou-se que embora o balanço e os índices apresentados (do período) não possuam em seu rodapé a comprovação do registro e da assinatura digital, o mesmo foi registrado, conforme pôde comprovar no site da JUCESP.

Mesmo a CPL tendo verificado posteriormente em consulta no site da JUCESP que a licitante Recorrente possui um registro, isso não seria aceitável em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital não dá margens para outra interpretação no seu item **5.2.5.** onde determina que “para constatação de sua **qualificação econômico - financeira**, a interessada deverá apresentar, **no interior do Envelope nº 01**, os seguintes documentos:”.

Os documentos exigidos como condição para habilitação devem ser apresentados dentro do envelope, caso contrário, as licitantes poderiam apenas manifestar interesse em participar da concorrência e ir juntando documentos conforme a CPL fosse julgando necessário.

Mas a regra é clara, os documentos devem ser apresentados dentro do envelope, dando transparência e proporcionando a todos os mesmos direitos. Não cabe a CPL aceitar apenas um protocolo de apresentação de documentos na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sem o devido registro e sem assinatura do contador e do representante legal da empresa, em desacordo com os itens 5.2.5.2.1 e 5.2.5.6. do edital, em substituição de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

## BALANÇO NA FORMA DA LEI

A exigibilidade do balanço patrimonial durante a fase de habilitação está prevista no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A **habilitação** é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que à esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

A **qualificação econômico-financeira**, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo **a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado**; é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato” (MEIRELLES, Hely).

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Na prática percebemos que isso se torna um grande dilema, pois inevitavelmente conduz a pergunta: *o que é um balanço na forma da lei?*

Não raras são as inabilitações que decorrem pela falha em apresentar um balanço que atenda a todos os requisitos legais. Por isso, os Pregoeiros e CPLs devem ficar muito atentos com as exigências legais.

Em cumprimento as exigência legais, para reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve ser observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei *em contrário*. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Devemos lembrar que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**.

O que ocorreu é que a Recorrente juntou um protocolo de apresentação de documentos na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sem o devido registro e sem assinatura do contador e do representante legal da empresa, em desacordo com os itens 5.2.5.2.1 e 5.2.5.6. do edital, em substituição de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Aceitar um Balanço Patrimonial que não atende as exigências legais, é favorecer quem não se preocupa em andar em dia com suas obrigações.

Na forma da lei, uma coisa é certa e bem objetiva: O Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial; os Termos de Abertura e Encerramento são chancelados; O Balanço e as demonstrações contábeis devem constar no Livro Diário, deve constar a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela Comissão Permanente de Licitação.

O item 5.5.5.6. do edital assim determina:

**5.2.5.6. O Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e os cálculos do LG; SG e do LC apresentados pela proponente deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e de seu contador inscrito no Conselho Regional de**

**Contabilidade - CRC**, ou, caso apresentadas por meio de publicação, que seja possível a identificação do veículo e a data de sua publicação.

Nem mesmo os índices financeiros exigidos em cálculos foram apresentados com assinatura do representante legal da empresa e do contador, estando assim em total desacordo com o item 5.2.5.6 do edital.

Quanto a licitante FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, a CPL mais uma vez julga com muita coerência, ao inabilitar a empresa quando verificou que foi apresentado um balanço de constituição da empresa, no entanto sem a prova do registro na junta comercial, estando assim em desacordo com o item 5.2.5.2.1. do edital.

Alem do balanço de constituição da empresa estar sem o registro na junta comercial conforme já demonstrado anteriormente em observância a legislação vigente, a Recorrente não cumpriu com as exigências do item 5.2.5.3 do edital. Vejamos:

**5.2.5.3.** No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

A licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deveria ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade. Sendo assim, mais um motivo para inabilitação da Recorrente.

## **- DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA**

A CPL também apontou, e de maneira correta, que a empresa COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI apresentou a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao CREA onde apresenta um capital social de R\$120.000,00, em desacordo com o ato constitutivo apresentado da empresa de R\$ 670.000,00, o que invalida a certidão por apresentar alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme disposição contida na própria certidão, desta forma em desacordo com o item 5.2.4.1. do edital.

A Recorrente apresentou um ato constitutivo com capital social de R\$670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), enquanto que na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao CREA onde apresenta um capital social de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Provavelmente esta alteração se deu por alteração do capital social da empresa, e tal informação deveria ser apresentada ao CREA para atualização do capital social junto ao órgão.

A certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao CREA só terá validade caso todos os elementos cadastrais nela contidos esteja em situação correta ou atualizada. Vejamos o artigo 10, da RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 CONFEA:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

No caso em debate, houve alteração no instrumento constitutivo da empresa, e não foi informado ao CREA, o que invalida a Certidão.

A própria Certidão não deixa dúvidas quanto as exigências de atualização, e estabelece que será invalida a certidão por apresentar alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

#### **IV- Do PEDIDO**

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes para manter a inabilitação das recorrentes, ou seja, da empresa COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI e da empresa FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP.

Isto apontado, e com fulcro em todos os fundamentos expostos alhures, a IMPUGNANTE, vem respeitosamente a presença da ilustre CPL requerer:

- Seja negado provimento aos recursos apresentados pelas empresas COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI e FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, com efeito, para que, reconhecendo-se legalidade da decisão, como de rigor, mantenha a inabilitação das Recorrentes em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, e principalmente em respeito ao princípio **da vinculação ao instrumento convocatório**.

- Ao mais, requer-se que a CPL mantenha sua decisão e na hipótese não esperada disso NÃO ocorrer, faça esta subir, devidamente informado, à autoridade Superior, em conformidade com o artigo 109, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, reiteramos a autonomia e a lisura da Administração Pública, que devera julgar improcedentes os recursos ora apresentados pelas empresas COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI e FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Nova Resende/MG, 17 de outubro de 2022.

---

LUCAS HENRIQUE DE SOUZA  
CPF nº 116.787.956-23